



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

**AO PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 2012**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de designer de interiores e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de Designer de Interiores e Ambientes, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Designer de Interiores, em todo o território nacional, é assegurado aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida em:

- I - Design de Interiores;
- II - Composição de Interior;
- III - Design de Ambientes na especificidade de interiores;
- IV - Arquitetura e Urbanismo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. Compete ao Designer de Interiores:

I - estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e necessidades do cliente e/ou usuário, planejando e projetando o uso e ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, ergonomia, conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes;

II - elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores;

III - planejar ambientes internos permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais, providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados;

IV - compatibilizar os seus projetos às exigências legais e regulamentares quanto à segurança contra incêndios, à saúde, ao meio ambiente;

V - selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos;

VI - criar, desenhar e detalhar móveis e outros elementos de decoração e/ou ambientação;

VII - assessorar nas compras e contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento das obras afetas ao projeto de interiores, fiscalização de cronogramas e fluxos de caixa, mediante prévio ajuste com o usuário dos serviços, assegurado a este o pleno direito à prestação de contas e a intervir para garantir a sua vontade;

VIII - propor interferências em espaços existentes ou pré-configurados, internos e externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores, mediante aprovação e execução por profissional habilitado na forma da lei;

IX- prestar consultoria técnica em Design de Interiores;

X - desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas ao Design de Interiores;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI - exercer o ensino e desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente ao Design de Interiores;

XII - observar e estudar permanentemente o comportamento humano quanto ao uso dos espaços internos e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos.

§1º Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas pelos profissionais capacitados e autorizados na forma da lei.

§2º Designer de Interiores é o profissional que planeja e projeta espaços internos, visando ao conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários, respeitadas as atribuições privativas de outras profissões regulamentadas em lei.

Art. 4º. O Designer de Interiores, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar principalmente:

I - pela conduta ética;

II - pela transparência junto ao seu contratante, prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III - pela sustentabilidade;

IV - pela responsabilidade social;

V - pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes a riscos e potenciais danos.

Art. 5º. Os projetos dos Designers de Interiores são considerados obras intelectuais, garantidos dos direitos autorais destes e de outros profissionais habilitados para a elaboração de projetos.

Art. 6º. Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de Técnico em Design de Interiores:

I – ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em design de interiores oficialmente reconhecido;

II – ao portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

7º. As atividades de Técnico em Design de Interiores serão definidas pelo o Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 120 dias, após a data da publicação desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

**Deputado Glauber Braga**

**Presidente**